

Of. n. 791/GP. Paço dos Açorianos, 29 de junho de 2015.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o presente Projeto de Lei que determina que fiquem alterados os arts. 27, 28, 32, 34, 39 e incluídos os arts. 32-A, 32-B, 39 - A e o anexo VI na Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988; alterados os arts. 36, 44, 48, 49, 50, 51, 61, 62, e o anexo VI, e incluídos os art. 44-A e 44-B e o anexo VII na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; alterados os arts. 43, 46, 47, 49, 51, 52, 54, 62, 64 e anexo V, incluídos os arts. 43-A, 43-B e o anexo VI, e revogado o art. 48 na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; alterados os arts. 34, 43, 43-A, 50, 51, 53, 56, 57, 59, 68, 69, 70 e anexo IV, inseridos os arts. 43-B, 43-C, e o anexo VII, e revogado o art. 52 na Lei nº 6.309, 28 de dezembro de 1988; alterados os arts. 36, 37, 45, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 64, e 65 e anexo IV e inseridos os arts. 45-A e 45-B e o anexo VI, e revogado o art. 51 na Lei nº 6.310, 28 de dezembro de 1988, alterado o art. 1º da Lei nº 6.724, de 22 de novembro de 1990; alterados os arts. 23, 25, 32, 35, 36, 38, 46 e 47-A e o anexo IV e inseridos os arts. 25 – A, 32-A e 32-B e os anexos V e VI na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002; alterados o art. 1º da Lei nº 11.003, de 09 de dezembro de 2010; instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão e dá outras providências, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificações sobre a remuneração e mantendo os níveis remuneratórios dos servidores.

O Ministério Público Estadual, através de Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, ajuizou ação civil pública – processo nº 1.10.0165223.2 – em face do Município de Porto Alegre, do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Alegre, do Departamento Municipal de Água e Esgoto, do Departamento Municipal de Limpeza Urbana, do Departamento Municipal de Habitação, e da Fundação de Assistência Social e Cidadania, visando obter o reconhecimento judicial, no sentido de que os réus revisem a forma de composição remuneratória dos servidores estatutários da Administração direta e indireta do Município de Porto Alegre, de modo a evitar a ocorrência do denominado “efeito cascata”.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Em primeira instância foi proferida a sentença de total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Entretanto, a Egrégia 4<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, julgando procedente, em parte, os pedidos, impondo aos entes municipais a obrigação de revisar os atos administrativos de concessão das gratificações adicionais e por regime especial de trabalho.

Diante de tal decisão, o Poder Executivo Municipal interpôs Recurso Especial e Extraordinário, dirigindo às Cortes Supremas suas irresignações. Contudo, tais recursos ainda pendem de julgamento.

Nesse passo e considerando a apreensão dos servidores municipais sobre o tema, encaminhamos Projeto de Lei, no final do ano de 2014, buscando o atendimento da decisão judicial e garantindo a irredutibilidade da remuneração atual dos servidores. Esse projeto foi retirado de tramitação, em maio de 2015, por solicitação do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA), no âmbito das negociações da pauta da revisão geral de vencimentos de 2015.

No cerne dessa mesma negociação, iniciou-se a elaboração do presente Projeto de Lei, dando continuidade ao trabalho que já vinha sendo realizado por um grupo de trabalho composto por técnicos da administração.

Estabelecendo-se uma dinâmica de transparência e parceria total, somaram-se à este grupo representações do SIMPA, que passaram a participar da exaustiva construção da nova proposta, de forma que o presente Projeto traduz o resultado do esforço conjunto dos técnicos destacados pela administração municipal e SIMPA.

As diretrizes desta proposta, resumidamente, tem o desiderato de atender a decisão judicial, garantindo a irredutibilidade da remuneração dos servidores, seja na atualidade, seja na projeção do futuro.

O presente Projeto de Lei ajusta diversas leis municipais que tratam da composição da remuneração dos servidores municipais, cria a Gratificação de Desempenho de Gestão, buscando recompor perdas, originadas pelo fim do denominado *efeito cascata*, além de prever, em seu art. 11, a parcela de equivalência salarial para os casos em que os ajustes, ora propostos, não sejam suficientes para manutenção do *status* remuneratório individual dos servidores atingidos pela decisão judicial.

Desta forma, imperioso salientar que a presente proposta somente logrará os efeitos pretendidos mediante a aprovação conjunta deste Projeto de Lei com o Projeto de Lei Complementar, encaminhado na mesma oportunidade, adequando a Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, de modo a excluir a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificadas sobre a remuneração dos servidores.

Desta forma, entende-se que o conjunto dos dois projetos de lei não só promovem adequação da legislação estatutária aos ditames da norma

constitucional como também resguardam a irredutibilidade remuneratória dos servidores municipais.

Nessa senda, reforça-se que o caráter teleológico da presente proposta não visa a criação ou extinção de direitos e deveres correlatos entre a administração municipal e seus servidores, senão, unicamente, manter o atual “status” e perspectivas existentes no sistema remuneratório municipal.

Por tais razões, entendeu-se pela pertinência na estipulação da denominada Parcela de Equivalência Individual que, ao fim e ao cabo, tem por desiderato atuar em restritas hipóteses que, eventualmente, por decorrência da complexidade das alterações normativas, escapem do objeto da proposta, ocasionando distorções remuneratórias indesejáveis. Em outras palavras, e reiterando-se, como não se visa aumentar ou diminuir remunerações, a Parcela Equivalência Individual deve ser compreendida como mero instrumento à evitar pequenas distorções.

Por fim, ressalta-se que no bojo das discussões para construção da presente proposta normativa se verificou a possível repercussão de suas disposições na legislação que alterou recentemente, por meio do PLCE nº 010/14, a estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, de forma a diminuir ou potencializar seus impactos financeiros.

Nesse sentido, tendo em vista que a referida normatização fazendária ainda não está em vigor, considerando o exíguo prazo existente para análises, considerando, derradeiramente, a premente necessidade de encaminhamento da proposta em apreço e sua cláusula de vigência para 1º de outubro de 2015, entendeu-se que tal matéria não será tratada nesta proposta, sendo que eventuais distorções não previstas ou desejadas poderão ser debeladas em momento posterior.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, esperando sua análise e aprovação por essa Câmara.

Cordiais saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI Nº 017/2015.

Ficam alterados os arts. 27, 28, 32, 34, 39 e incluídos os arts. 32-A, 32-B, 39-A e o anexo VI na Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988; alterados os arts. 36, 44, 48, 49, 50, 51, 61, 62, e o anexo VI, e incluídos os art. 44-A e 44-B e o anexo VII na Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988; alterados os arts. 43, 46, 47, 49, 51, 52, 54, 62, 64 e anexo V, incluídos os arts. 43-A, 43-B e o anexo VI, e revogado o art. 48 na Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988; alterados os arts. 34, 43, 43-A, 50, 51, 53, 56, 57, 59, 68, 69, 70 e anexo IV, inseridos os arts. 43-B, 43-C, e o anexo VII, e revogado o art. 52 na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; alterados os arts. 36, 37, 45, 49, 50, 52, 53, 54, 56, 64, e 65 e anexo IV e inseridos os arts. 45-A e 45-B e o anexo VI, e revogado o art. 51 na Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, alterado o art. 1º da Lei nº 6.724, de 22 de novembro de 1990; alterados os arts. 23, 25, 32, 35, 36, 38, 46 e 47-A e o anexo IV e inseridos os arts. 25-A, 32-A e 32-B e os anexos V e VI na Lei nº 8.986, de 2 de outubro de 2002; alterados o art. 1º da Lei nº 11.003, de 09 de dezembro de 2010; instituída a Gratificação de Desempenho de Gestão e dá outras providências, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificações sobre a remuneração e mantendo os níveis remuneratórios dos servidores.

**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, conforme segue:

**I** – Fica alterado o art. 27, conforme segue:

“Art. 27. O vencimento básico dos cargos em comissão do Magistério será o constante da tabela para os cargos de mesmo nível, instituídos pela Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Será atribuído também aos cargos em comissão a que se refere o *caput* deste artigo o valor equivalente ao da função gratificada correspondente, observado o respectivo regime de trabalho.” (NR)

**II** – Fica alterado o art. 28, conforme segue:

“Art.28. O valor das Funções Gratificadas do Magistério, observada a equivalência do respectivo regime de trabalho, é fixado conforme anexo VI desta lei.

Parágrafo único. Os valores das funções gratificadas são fixados de acordo com o regime de trabalho do servidor.” (NR)

**III** – Fica alterado o art. 32, conforme segue:

“Art. 32. O professor ou especialista em educação, enquanto convocado para regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Regime Suplementar de Trabalho (RST);

II – 100% (cem por cento) para o Regime Complementar de Trabalho (RCT).

§ 1º Os percentuais das gratificações de RST e RCT aumentarão respectivamente, em 2,5 (dois vírgula cinco) e em 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento de percentuais, previsto no § 1º deste artigo, observará, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.” (NR)

**IV** – Fica inserido o art. 32-A, conforme segue:

“Art. 32-A. Os percentuais das gratificações de RST e RCT, previstos no art. 32 desta Lei, quando o professor ou especialista em Educação completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, terão um aumento de:

I – 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RST;

II – 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RST;

III – 15 (quinze) pontos percentuais aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RCT;

IV – 25 (vinte e cinco) pontos percentuais aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RCT.

Parágrafo único. Para efeitos da soma prevista nos incs. I a IV deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985.”

V – Fica inserido o art. 32-B, conforme segue:

“Art. 32-B Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, o percentual da gratificação do regime especial de trabalho que o professor ou Especialista em Educação esteja percebendo, nos termos dos arts. 32 e 32-A, terá um aumento de:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RST;

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RCT.

Parágrafo único. A professora ou Especialista em Educação, nas condições deste artigo, ao completar trinta anos de serviço, terá antecipado metade dos pontos percentuais previstos nos incs. I e II deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

VI – Fica alterado o art. 34, conforme segue :

“Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação fará publicar, anualmente, a relação das escolas de difícil acesso para fins de concessão da gratificação, baseada nos estudos técnicos realizados pelos órgãos competentes, a partir de critérios a serem regulamentados.” (NR)

VII – Fica alterado o caput do art. 39, conforme segue:

“Art. 39. O professor ou especialista em educação, por atividades diretamente ligadas com o aluno em classe especial, desde que devidamente

habilitado para exercê-las, perceberá uma gratificação, calculada sobre o valor básico da classe de professor, conforme segue:

I – 50% (cinquenta por cento), em regime normal de trabalho;

II – 75% (setenta e cinco por cento), se convocado para RST ;

III – 100% (cem por cento), se convocado para RCT .

.....”(NR)

**VIII** – Fica inserido o art. 39-A, na Seção II, Capítulo IV, conforme segue:

**Art. 39-A.** O professor ou especialista em educação fará jus a gratificação, calculada sobre o valor básico inicial da classe de cargos, de 1% (um por cento) por hora semanal comprometida da sua carga horária semanal pelo exercício em escolas classificadas como de difícil acesso nos termos do regulamento;

**IX** – Fica inserido o Anexo VI, conforme item 1 do anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Fica alterada a Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988, conforme segue:

**I** – Fica alterado o art. 36, conforme segue:

“Art. 36. A Tabela de pagamento das funções gratificadas é a constante no anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das funções gratificadas são fixados de acordo com o regime de trabalho do servidor.”(NR)

**II** – Fica alterado o art. 44, conforme segue:

“Art. 44. O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) para o regime de tempo integral (RTI) ou RST;

II – 100% (cem por cento) para o regime de dedicação exclusiva (RDE).

§ 1º Os percentuais das gratificações de RTI ou RST aumentarão em 2,5 (dois vírgula cinco) e de RDE em 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento de percentuais, previsto no § 1º deste artigo, observará, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985.” (NR)

**III** – Fica inserido o art. 44-A, conforme segue:

“Art. 44-A. Os percentuais das gratificações de RTI, de RST ou de RDE, previstos no art. 44 desta Lei aumentarão, quando o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme critérios que seguem:

I – em 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – em 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RTI ou RST;

III – em 15 (quinze) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RDE; ou

IV – em 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. Para efeitos do aumento, previsto nos incs. I a IV deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985.”

**IV** – Fica inserido o art. 44-B, conforme segue:

“Art. 44-B. Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, será aumentado o percentual da gratificação do regime especial de trabalho que o servidor esteja percebendo, nos termos dos arts. 44 e 44-A, em:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RTI ou RST; ou

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RDE.



Parágrafo único. A servidora, nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, terá antecipado metade do percentual previsto nos incs. I e II deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

V – Fica alterado o art. 48, conforme segue:

“Art. 48. Ao tesoureiro e ao funcionário afiançado que deva pagar ou receber valores, de forma não eventual, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); ou

III - R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 6º Até 1º de outubro de 2020 (dois mil e vinte), o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores efetivamente percebidos a contar de 01 de outubro de 2015 e até a data da aposentadoria.

§7º Os valores que servirão de base para cálculo da média prevista nos parágrafos anteriores serão atualizados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.” (NR)

**VI** – Fica alterado o art. 49, conforme segue:

“Art. 49. O servidor detentor do cargo de operador de máquinas especiais, em razão da dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais, terá direito a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho, a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo;

II – em regime especial de trabalho de tempo integral, a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

.....”(NR)

**VII** – Fica alterado o art. 50, conforme segue:

“Art. 50. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno ou extraordinário será atribuída a seguinte gratificação, calculada sobre o valor da hora em regime normal de trabalho:

I- por serviço noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).

II- por serviço extraordinário, correspondente a 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inc. I deste artigo incide sobre as horas trabalhadas no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.” (NR)

**VIII** – Fica alterado o art. 51, conforme segue:

“Art. 51. Quando a hora-extra coincidir com o horário noturno, serão pagas simultaneamente as respectivas gratificações.”(NR)

**IX** – Fica alterado o art. 61, conforme segue:

“Art. 61. O detentor do cargo de Motorista, quando em atividade em veículo de representação ou de serviços essenciais, e que, em face das

necessidades do órgão ou da autoridade a que estiver afeto, deva prestar serviços à noite, sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, fará jus a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho:

a) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais; ou

b) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação.

II – em regime especial de trabalho de tempo integral:

a) a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista enquadrado na categoria de serviços essenciais; ou

b) a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação.”(NR)

**X** – Fica alterado o *caput* do art. 62, conforme segue:

“Art. 62. Pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, o funcionário terá direito a uma gratificação de incentivo à produtividade, em valor variável entre os estabelecidos, conforme regime de trabalho do servidor, na tabela constante do Anexo VIII desta Lei, enquanto se mantiver as condições e critérios a serem estabelecidos por Decreto.

.....”(NR)

**XI** -. Fica incluído o Anexo VIII na Lei nº 6.203, de 28 de dezembro de 1988, conforme item 2 do anexo I desta Lei.

**XII** – Fica alterado o Anexo VI, conforme item 1 do anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Fica alterada Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, conforme segue:

**I** – Fica incluído o art. 34-A, conforme segue:

“Art. 34-A. O valor das Funções Gratificadas, observada a equivalência do respectivo regime de trabalho, é fixado conforme anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das funções gratificadas são fixados de acordo com o regime de trabalho do servidor.”

**II** – Fica alterado o art. 43, conforme segue:

“Art. 43. O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Regime de Tempo Integral (RTI) ou Regime Suplementar de Trabalho (RST);

II – 100% (cem por cento) para o Regime de Dedicção Exclusiva (RDE).

§ 1º Os percentuais das gratificações de RTI ou RST aumentarão em 2,5 (dois vírgula cinco) e de RDE em 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento de percentuais, previsto no § 1º deste artigo, observará, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”(NR)

**III** – Fica incluído o art. 43-A, conforme segue:

“Art. 43-A. Os percentuais das gratificações de RTI ou RST e de RDE, previstos no art. 43, aumentarão quando o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme critérios que seguem:

I – em 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – em 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RTI ou RST;

III – em 15 (quinze) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RDE; ou

IV – em 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. Para efeitos do aumento previsto nos incs. I a IV deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985.”

**IV** – Fica incluído o art. 43-B, conforme segue:

“Art. 43-B. Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, será aumentado o percentual do regime especial de trabalho que o servidor esteja percebendo, nos termos dos arts. 43 e 43-A, em:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. A servidora, nas condições deste artigo, ao completar trinta anos de serviço, terá antecipado metade do percentual previsto nos incs. I e II deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 anos de serviço.”

**V** – Fica alterado o art. 46, conforme segue:

“Art. 46. Ao tesoureiro e ao funcionário afiançado que deva pagar ou receber valores, de forma não eventual, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa) reais;

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais; ou

III - R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais.

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação prevista no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 6º Até 1º de outubro de 2020 (dois mil e vinte), o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores efetivamente percebidos a contar de 01 de outubro de 2015 e até a data da aposentadoria.

§7º Os valores que servirão de base para cálculo da média prevista nos parágrafos anteriores serão atualizados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.” (NR)

#### **VI – Fica alterado o art. 47, conforme segue:**

“Art. 47. O incentivo à produtividade consiste no pagamento, aos detentores do cargo de Cobrador e de Agente de Arrecadação, de uma gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) do seu vencimento básico. (NR)

§ 1º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º o valor da gratificação prevista no caput deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.”(NR)

#### **VII – Fica alterado o art. 49, conforme segue:**

“Art. 49. O servidor detentor do cargo de operador de máquinas, em razão da dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais, terá direito a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho, a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo;

II – em RTI, a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.” (NR)

**VIII** – Fica alterado o art. 51, conforme segue:

“Art. 51. O servidor convocado para prestar serviço extraordinário perceberá uma gratificação correspondente ao valor da hora em regime normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento).”(NR)

**VIII** – Fica alterado o art. 52, conforme segue:

“Art. 52. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna em regime normal de trabalho.”(NR)

**IX** – Fica alterado o art. 54, conforme segue:

“Art. 54. Quando a hora-extra coincidir com o horário noturno, serão pagas simultaneamente as respectivas gratificações.”(NR)

**X** – Fica alterado o art. 62, conforme segue:

“Art. 62. O detentor do cargo de Motorista, quando em atividade em veículo de representação ou de serviços essenciais, e que, em face das necessidades do órgão ou da autoridade a que estiver afeto, deva prestar serviços à noite, sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, fará jus a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho:

a) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais;

b) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação;

II – em RTI:

a) a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de enquadrado na categoria de serviços essenciais; ou

b) a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação;”(NR)

**XI** – Fica alterado o *caput* do art. 64, conforme segue:

“Art. 64. Pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, o funcionário terá direito a uma gratificação de incentivo à produtividade em valor variável entre os estabelecidos, conforme regime de trabalho do servidor, na tabela constante do Anexo V desta Lei, enquanto se mantiver as condições e critérios a serem estabelecidos por Decreto.

.....”(NR)

**XII** – Fica alterado o Anexo V da Lei nº 6.253, de 1988, conforme item 1 do anexo I desta Lei.

**XIII** – Inclui-se o Anexo VI na Lei nº 6.253, de 1988, conforme item 2 do anexo I desta Lei.

**Art. 4º** Fica alterada a Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue:

**I** – Fica incluído o art. 34-A, conforme segue:

“Art. 34-A. O valor das funções gratificadas, observada a equivalência do respectivo regime de trabalho, é fixado conforme anexo IV desta Lei.”

**II** – Fica alterado o art. 43, conforme segue:

“Art. 43. O servidor, enquanto convocado para:

I – Regime de Tempo Integral (RTI) terá direito a uma gratificação de 50%, (cinquenta por cento) calculada sobre seu vencimento básico;

II – Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) terá direito a uma gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre seu vencimento básico.



§ 1º Os percentuais das gratificações de RTI e RDE aumentarão, respectivamente, em 2,5 (dois vírgula cinco) e em 5 (cinco) pontos percentuais a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento de percentuais, previsto no § 1º deste artigo, observará, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”(NR)

**III – Fica alterado o art. 43-A, conforme segue:**

“Art. 43-A. Os detentores dos cargos de Médico Especialista e Médico Clínico Geral, enquanto convocados para:

I – Regime Suplementar de Trabalho (RST) ou RTI, terão direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre seu vencimento básico;

II –RDE, terão direito a uma gratificação de 100% (cem por cento), calculada sobre seu vencimento básico.

§ 1º Os percentuais das gratificações de RST e RTI aumentarão em 2,5 (dois vírgula cinco) e de RDE em 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento de percentuais, previsto no § 1º deste artigo, observará, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985.” (NR)

**IV – Fica incluído o art. 43-B, conforme segue:**

:

“Art. 43-B. Os percentuais das gratificações de RTI, RST e RDE, previstos nos arts. 43 e 43-A, aumentarão quando o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme critérios que seguem:

I – em 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RTI e RST;

II – em 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RTI e RST;

III – em 15 (quinze) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RDE; ou

IV – em 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. Para efeitos do aumento previsto nos incs. I a IV deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”

V – Fica incluído o art. 43-C, conforme segue:

“Art. 43-C Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, será aumentado o percentual da gratificação do regime especial de trabalho que o servidor esteja percebendo nos termos dos arts. 43, 43-A e 43-B, em:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. A servidora, nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, terá antecipado metade do percentual previsto nos incs. I e II, deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

VI – Fica alterado o art. 50, conforme segue:

“Art. 50. Ao tesoureiro e ao funcionário afiançado que deva pagar ou receber valores, de forma não eventual, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais);

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); ou

III – R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 6º Até 1º de outubro de 2020 (dois mil e vinte), o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores efetivamente percebidos a contar de 01 de outubro de 2015 e até a data da aposentadoria.

§7º Os valores que servirão de base para cálculo da média prevista nos parágrafos anteriores serão atualizados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.” (NR)

**VII – Fica alterado o art. 51, conforme segue:**

“Art. 51. O incentivo à produtividade consiste no pagamento, aos detentores do cargo de Cobrador, de uma gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º o valor da gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.’(NR)

**VIII – Fica alterado o art. 53, conforme segue:**

“Art. 53. O servidor detentor do cargo de Operador de Máquinas, em razão da dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais, terá direito a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho, de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do respectivo cargo;

II – em RTI, de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico do respectivo cargo.”(NR)

**IX** – Fica alterado o art. 56, conforme segue:

“Art. 56. O servidor convocado para prestar serviço extraordinário perceberá uma gratificação correspondente ao valor da hora em regime normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento).”(NR)

**X** – Fica alterado o art. 57, conforme segue:

“Art. 57. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna em regime normal de trabalho.”(NR)

**XI** – Fica alterado o art. 59, conforme segue:

“Art. 59. Quando a hora-extra coincidir com o horário noturno, serão pagas simultaneamente as respectivas gratificações.” (NR)

**XII** – Fica alterado o art. 68, conforme segue:

“Art. 68. Aos Instrutores de Artes Plásticas será assegurada a percepção da gratificação por aulas excedentes nos seguintes percentuais, incidentes sobre o seu vencimento básico:

I – 3% (três por cento), para servidores com menos de 15 (quinze) anos de serviço público;

II – 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) para servidores com mais de 15 (quinze) anos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público;

III – 4% (quatro por cento), para servidores com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ou mais.

§ 1º Aos Instrutores de Artes Plásticas que incorporaram, na publicação da Lei nº 6.309, de 1988, a gratificação por aulas excedentes, na média que vinham percebendo nos últimos 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, corresponde a 1/40 (um quarenta avos) da remuneração mensal, por aula excedente ministrada.

§ 2º Para efeitos das alterações de percentual previstas nos incs. I a III deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”(NR)

**XIII – Fica alterado o art. 69, conforme segue:**

“Art. 69. O detentor do cargo de Motorista, quando em atividade em veículo de representação ou de serviços essenciais, e que, em face das necessidades do órgão ou da autoridade a que estiver afeto, deva prestar serviços à noite, sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, fará jus a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho:

a) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais;

b) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação;

II – em RTI:

a) a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de enquadrado na categoria de serviços essenciais; ou

b) a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação.”

**XIV – Fica alterado o *caput* do art. 70, conforme segue:**

“Art. 70. Pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, o funcionário terá direito a uma gratificação de incentivo à produtividade, em valor variável entre os estabelecidos, conforme regime de trabalho do servidor, na tabela constante do Anexo VII desta Lei, enquanto se mantiver as condições e critérios a serem estabelecidos por Decreto.

.....”(NR)

**XV**– Fica alterado o Anexo IV da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme item 1 do anexo I desta Lei.

**XVI** – Fica incluído o Anexo VII na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, conforme o item 2 do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** Fica alterada a Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, conforme segue

**I** – Fica incluído o art. 36-A, conforme segue:

“Art. 36-A. O valor das funções gratificadas, observada a equivalência do respectivo regime de trabalho, é fixado conforme anexo IV desta lei.”

**II** – Fica alterado o art. 45, conforme segue:

“Art. 45 – O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Regime de Tempo Integral (RTI);

II – 100% (cem por cento) para o Regime de Dedicção Exclusiva (RDE).”

§ 1º Os percentuais das gratificações de RTI e RDE aumentarão, respectivamente, em 2,5 (dois vírgula cinco) e 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º O aumento previsto no § 1º deste artigo observará, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985.” (NR)

**IV** – Fica incluído o art. 45-A, conforme segue:

“Art. 45-A. Os percentuais das gratificações de RTI e RDE, previstos no art. 45, aumentarão quando o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme critérios que seguem:

I – em 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RTI;

II – em 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RTI;

III – em 15 (quinze) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RDE; ou

IV – em 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. Para efeitos do aumento previsto nos incs. I a IV deste art., o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”

V – Fica incluído o art. 45-B, conforme segue:

“Art. 45-B. Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, será aumentado o percentual da gratificação do regime especial de trabalho que o servidor esteja percebendo nos termos dos arts. 45 e 45-A, em:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RTI;

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. A servidora, nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, terá antecipado metade do percentual previsto nos incs. I e II deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

VI – Fica alterado o art. 49, conforme segue:

“Art. 49. Ao tesoureiro e ao funcionário afiançado que deva pagar ou receber valores, de forma não eventual, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa) reais;

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais; ou

III - R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais.

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 6º Até 1º de outubro de 2020 (dois mil e vinte), o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores efetivamente percebidos a contar de 01 de outubro de 2015 e até a data da aposentadoria.

§7º Os valores que servirão de base para cálculo da média prevista nos parágrafos anteriores serão atualizados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.” (NR)

## VII- Fica alterado o art. 50, conforme segue:

“Art. 50. O incentivo à produtividade consiste no pagamento, aos detentores do cargo de Cobrador e de Agente de Arrecadação, de uma gratificação de 90% (noventa por cento) do seu vencimento básico.

§ 1º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 2º o valor da gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporado aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 5



(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.”(NR)

**VIII** – Fica alterado o art. 52, conforme segue:

“Art. 52. O servidor detentor do cargo de Operador de Máquinas, em razão da dificuldade e complexidade de operação em máquinas agrícolas, rodoviárias e especiais, terá direito a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho, a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo;

II – em RTI, a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) do vencimento básico inicial do respectivo cargo.

**IX** – Fica alterado o art. 53, conforme segue:

“Art. 53. O servidor convocado para prestar serviço extraordinário perceberá uma gratificação correspondente ao valor da hora em regime normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

**X** – Fica alterado o art. 54, conforme segue:

“Art. 54. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna em regime normal de trabalho.”(NR)

**XI** – Fica alterado o art. 56, conforme segue:

“Art. 56. Quando a hora-extra coincidir com o horário noturno, serão pagas simultaneamente as respectivas gratificações.” (NR)

**XII** – Fica alterado o art. 64, conforme segue:

“Art. 64. O detentor do cargo de Motorista, quando em atividade em veículo de representação ou de serviços essenciais, e que, em face das necessidades do órgão ou da autoridade a que estiver afeto, deva prestar serviços à noite, sábados, domingos e feriados, de forma não eventual, fará jus a uma gratificação, de acordo com os seguintes critérios:

I – em regime normal de trabalho:

a) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo enquadrado na categoria de serviços essenciais;

b) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação;

**II – em RTI:**

a) a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de enquadrado na categoria de serviços essenciais;

b) a 52,5% (cinquenta e dois vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de motorista de veículo de representação. (NR)

**XIII – Fica alterado o *caput* do art. 65, conforme segue:**

“Art. 65. Pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, o funcionário terá direito a uma gratificação de incentivo à produtividade, em valor variável entre os estabelecidos, conforme regime de trabalho do servidor, na tabela constante do Anexo VI desta Lei, enquanto se mantiver as condições e critérios a serem estabelecidos por Decreto.

.....” (NR)

**XIV– Fica alterado o Anexo IV da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, conforme item 1 do anexo I desta Lei.**

**XV – Fica inserido o Anexo VI na da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, conforme o item 2 do Anexo I desta Lei.**

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 6.724, de 22 de novembro de 1990, conforme segue:

“Art. 1º Fica estendida a gratificação por Atividade Especial, prevista no art. 69, inc. I. al. *a*, e inc. II al. *a*, da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, aos Guardas Municipais, quando escalados para o exercício de direção dos veículos usados nas atividades do Serviço de Vigilância, considerando o vencimento básico inicial do cargo de guarda municipal

.....”(NR)

**Art. 7º** Fica alterada a Lei nº 8.986, de 02 de outubro de 2002, conforme segue:

**I** – Fica alterado o art. 23, conforme segue:

“Art. 23. As tabelas de pagamento dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão e das funções gratificadas são as constantes dos Anexos IV e VI que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das funções gratificadas são fixados de acordo com o regime de trabalho do servidor.”(NR)

**II** – Fica alterado o art. 25, conforme segue:

“Art. 25. O regime especial de trabalho será de tempo integral, suplementar ou de dedicação exclusiva.” (NR)

**III** – Fica incluído o art. 25-A, conforme segue:

“Art. 25-A. O regime especial de trabalho suplementar é prestado em 30 (trinta) horas semanais.”

**IV** – Fica alterado o art. 32, conforme segue:

“Art. 32. O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação, calculada sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Regime de Tempo Integral (RTI) ou Regime Suplementar de Trabalho (RST);

II – 100% (cem por cento) para o Regime de Dedicação Exclusiva (RDE).

§ 1º Os percentuais das gratificações de RTI ou RST aumentarão em 2,5 (dois vírgula cinco) e de RDE em 5 (cinco) pontos percentuais, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal.

§ 2º o aumento estabelecido no § 1º deste artigo observará, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133 de 1985.”(NR)

**V** – Fica incluído o art. 32-A, conforme segue:

“Art. 32-A Os percentuais das gratificações de RTI, RST e RDE, previstos no art. 32, aumentarão quando o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme critérios que seguem:

I – em 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – em 12,5 (doze e vírgula cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. I, enquanto convocado para RTI ou RST;

III – em 15 (quinze) pontos percentuais, aos 15 (quinze) anos, enquanto convocado para RDE; ou,

IV – em 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, aos 25 (vinte e cinco) anos, substitutivo ao percentual do inc. III, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. Para efeitos do aumento previsto nos incs. I a IV deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro 1985.”

**VI** – Fica incluído o art. 32-B, conforme segue:

“Art. 32-B Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município, será aumentado o percentual da gratificação do regime especial de trabalho que o servidor esteja percebendo nos termos dos arts. 32 e 32-A, em:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para RTI ou RST;

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para RDE.

Parágrafo único. A servidora, nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, terá antecipado metade do percentual previsto nos incs. I e II deste artigo, percebendo-o integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

**VII** – Fica alterado o art. 35, conforme segue:

“Art. 35. O servidor convocado para prestar serviço extraordinário perceberá uma gratificação correspondente ao valor da hora em regime normal de trabalho, acrescido de 50% (cinquenta por cento).” (NR)

**VIII** – Fica alterado o art. 36, conforme segue:

“Art. 36. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuída uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna em regime normal de trabalho”(NR)

**IX** – Fica alterado o art. 38, conforme segue:

“Art. 38. Quando a hora extra coincidir com o horário noturno, serão pagas simultaneamente as respectivas gratificações.”(NR)

**X** – Fica alterado o art. 46, conforme segue:

“Art. 46. Pelo exercício de atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, despesa, empenho e de preparo de pagamento, o funcionário terá direito a uma gratificação de incentivo à produtividade, em valor variável entre os estabelecidos, conforme regime de trabalho do servidor, na tabela constante do Anexo V desta Lei, enquanto se mantiver as condições e critérios a serem estabelecidos por Decreto.” (NR)

**XI** – Fica alterado o art. 47-A, conforme segue:

Art. 47-A. Ao tesoureiro e ao funcionário afiançado que deva pagar ou receber valores, de forma não eventual, é assegurada a percepção de uma gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa) reais;

II – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais; ou

III - R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais.

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos por ele executados.

§ 2º Os valores estabelecidos neste artigo serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 3º Esta gratificação não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 4º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebidos por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados e por ocasião da aposentadoria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores percebidos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

§ 6º Até 1º de outubro de 2020 (dois mil e vinte), o valor da gratificação a ser incorporada terá como base de cálculo a média aritmética dos valores efetivamente percebidos a contar de 01 de outubro de 2015 e até a data da aposentadoria.

§7º Os valores que servirão de base para cálculo da média prevista nos parágrafos anteriores serão atualizados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais.” (NR)

**XII** – Fica incluído o anexo V na Lei nº 8.986, de 2002, nos termos do item 2 do Anexo I desta Lei.

**XIII** – Fica incluído o anexo VI na Lei nº 8.986, de 2002, conforme item 1 do Anexo I desta Lei

**XIV** – Fica alterado o anexo IV da Lei nº 8.986, de 2002, conforme anexo III desta Lei.

**Art. 8º** Fica alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.003, de 9 de dezembro de 2010, conforme segue:

“Art. 1º Fica estendida a gratificação prevista na al. *a* dos incs. I e II do art. 62 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores, aos detentores do cargo de Guarda Municipal, quando escalados para dirigir veículos de uso nas atividades do serviço de vigilância, considerando o vencimento básico inicial do cargo de guarda municipal.

.....”(NR)

**Art. 9º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 11.753, de 30 de dezembro de 2014, conforme segue:

“Art. 1º Fica estendida a gratificação prevista na alínea *a* dos incs. I e II do art. 61 da Lei nº 6.203, de 03 de outubro de 1988, e alterações posteriores, aos detentores do cargo de Guarda Municipal, quando escalados

para dirigir veículos de uso nas atividades do serviço de vigilância, considerando o vencimento básico inicial do cargo de guarda municipal.” (NR)

**Art. 10.** Fica instituída Gratificação pelo Desempenho de Gestão (GDG) ao servidor detentor de cargo efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, que tenha exercido e incorporado à remuneração Função Gratificada no cumprimento de atividades de gestão administrativa ou assessoramento.

§ 1º O valor da GDG é o fixado nas tabelas constantes das letras “a”, “b” e “c” do Anexo II desta Lei.

§ 2º O servidor que possuir adicional por tempo de serviço e estiver convocado para regime especial de trabalho perceberá, a título de GDG, a soma dos valores a que fizer jus nas tabelas de letra “a” e “b” ou “a” e “c”, observando seu respectivo regime de trabalho.

§ 3º Os valores percebidos a título de GDG com base na tabela constante da letra “a” integram a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno.

§ 4º Sobre a GDG incidirá contribuição previdenciária.

§ 5º A GDG será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por ocasião da aposentadoria, de acordo com o tempo de serviço e o regime de trabalho incorporado, conforme valores estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

§ 6º O servidor que estiver convocado para regime especial de trabalho e que não possuir adicional por tempo de serviço perceberá, a título de GDG, o valor a que fizer jus nas tabelas de letra “b” ou “c”, conforme o tempo de serviço público.

§ 7º O servidor que possuir adicional por tempo de serviço e não estiver convocado para regime especial de trabalho perceberá, a título de GDG, o valor a que fizer jus na tabela de letra “a”, conforme o tempo de serviço público.

§ 8º Para efeitos deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.”

**Art. 11.** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, serão adequados às disposições desta Lei mediante ajuste no sistema de folha de pagamento.

§ 2º Na hipótese da adequação resultar em melhoria que altere o fundamento legal do ato concessor do benefício, deverá ser emitido o respectivo ato revisional, para fins de apreciação pelos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 12.** Caso seja constatada redução ou aumento de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão, por ocasião da adequação ao disposto nesta Lei, será concedida ou descontada parcela de equivalência individual em valor idêntico ao da redução ou do aumento.

§ 1º A Parcela de Equivalência Individual será utilizada como base de cálculo da contribuição previdenciária, reduzindo-a ou aumentando-a conforme sua natureza.

§ 2º O valor da parcela de que trata este artigo será reajustado nos mesmos índices e na mesma data das revisões de vencimentos dos municipais.

§ 3º A parcela de que trata este artigo integrará a base de cálculo para pagamento das horas extras e do adicional noturno, quando acrescer remuneração.

§ 4. Para os efeitos da valoração da parcela de Equivalência Individual, não serão consideradas as verbas de natureza variável, eventual ou por tempo determinado, tais como o número de horas extras, abono de férias, substituição de função, gratificações previstas no art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 1985.

§ 5º Para fins da Parcela de Equivalência Individual de redução, não será considerado o valor da gratificação de quebra de caixa e aulas excedentes.

§ 6º Alterada a situação funcional do servidor, ocasionando a perda de remuneração que constitua base para o cálculo da Parcela de Equivalência Individual, esta será reduzida, restabelecendo-se a equivalência.”

**Art. 13.** A Parcela de Equivalência Individual será incorporada aos proventos decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por ocasião da aposentadoria.



**Parágrafo único.** O valor da parcela de equivalência a ser incorporada corresponderá àquele percebido por ocasião da aposentadoria.

**Art. 14.** A totalidade da remuneração adotada como base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei, desde que percebida pelo servidor e sobre ela tenha incidido a respectiva contribuição à previdência, será integralmente considerada para todos os efeitos previdenciários.

**Art. 15.** Os valores constantes das tabelas instituídas por esta Lei serão reajustados nos mesmos índices das revisões de vencimentos dos municipais, concedidas a partir do ano de 2015, inclusive.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de outubro de 2015.

**Art. 17.** Ficam revogados os arts.:

I – 48 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988;

II - 52 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988;

III –51 da Lei nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988.

## ANEXO I

### 1) TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nível	Regime Normal de Trabalho	Regime	
		Tempo Integral ou Suplementar de trabalho	Dedicação Exclusiva ou Complementar de Trabalho
<b>FG1</b>	R\$ 197,80	R\$ 296,70	R\$ 395,60
<b>FG2</b>	R\$ 238,10	R\$ 357,15	R\$ 476,20
<b>FG3</b>	R\$ 287,70	R\$ 431,55	R\$ 575,40
<b>FG4</b>	R\$ 356,80	R\$ 535,20	R\$ 713,60
<b>FG5</b>	R\$ 447,40	R\$ 671,10	R\$ 894,80
<b>FG6</b>	R\$ 561,10	R\$ 841,65	R\$ 1.122,20
<b>FG7</b>	R\$ 699,90	R\$ 1.049,85	R\$ 1.399,80
<b>FG8</b>	R\$ 860,00	R\$ 1.290,00	R\$ 1.720,00

### 2) GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO, ARRECADAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA RECEITA, DESPESA, EMPENHO E DE PREPARO DE PAGAMENTO - GIA

Nível	Regime Normal de Trabalho ou RDE	Regimes de Tempo Integral ou Suplementar de Trabalho
<b>GIA 2</b>	R\$ 238,10	R\$ 357,15
<b>GIA 4</b>	R\$ 356,80	R\$ 535,20
<b>GIA 6</b>	R\$ 561,10	R\$ 841,65

## ANEXO II

### GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE GESTÃO – GDG.

a) GDG - 1. Servidores com função gratificada incorporada e adicional de tempo de serviço

<b>Função Gratificada incorporada</b>	<b>15 a 24 anos de serviço público</b>	<b>25 anos ou mais de serviço público</b>
<b>FG 1</b>	R\$ 29,67	R\$ 49,45
<b>FG 2</b>	R\$ 35,72	R\$ 59,53
<b>FG 3</b>	R\$ 43,16	R\$ 71,93
<b>FG 4</b>	R\$ 53,52	R\$ 89,20
<b>FG 5</b>	R\$ 67,11	R\$ 111,85
<b>FG 6</b>	R\$ 84,17	R\$ 140,28
<b>FG 7</b>	R\$ 104,99	R\$ 174,98
<b>FG 8</b>	R\$ 129,00	R\$ 215,00

b) GDG - 2. Servidores convocados para Regime de Tempo Integral ou Suplementar de Trabalho

<b>Função Gratificada incorporada</b>	<b>menos de 15 anos de serviço público</b>	<b>15 a 24 anos de serviço público</b>	<b>25 anos ou mais de serviço público</b>
<b>FG 1</b>	R\$ 98,90	R\$ 113,74	R\$ 123,63
<b>FG 2</b>	R\$ 119,05	R\$ 136,91	R\$ 148,81
<b>FG 3</b>	R\$ 143,85	R\$ 165,43	R\$ 179,81
<b>FG 4</b>	R\$ 178,40	R\$ 205,16	R\$ 223,00
<b>FG 5</b>	R\$ 223,70	R\$ 257,26	R\$ 279,63
<b>FG 6</b>	R\$ 280,55	R\$ 322,63	R\$ 350,69
<b>FG 7</b>	R\$ 349,95	R\$ 402,44	R\$ 437,44
<b>FG 8</b>	R\$ 430,00	R\$ 494,50	R\$ 537,50

c) GDG -3. Servidores convocados para Regime de Dedicção Exclusiva ou Regime Complementar de Trabalho

<b>Função Gratificada incorporada</b>	<b>Menos de 15 anos de serviço público</b>	<b>15 a 24 anos de serviço público</b>	<b>25 anos ou mais de serviço público</b>
<b>FG 1</b>	R\$ 197,80	R\$ 227,47	R\$ 247,25
<b>FG 2</b>	R\$ 238,10	R\$ 273,82	R\$ 297,63
<b>FG 3</b>	R\$ 287,70	R\$ 330,86	R\$ 359,63
<b>FG 4</b>	R\$ 356,80	R\$ 410,32	R\$ 446,00
<b>FG 5</b>	R\$ 447,40	R\$ 514,51	R\$ 559,25
<b>FG 6</b>	R\$ 561,10	R\$ 645,27	R\$ 701,38
<b>FG 7</b>	R\$ 699,90	R\$ 804,89	R\$ 874,88

<b>FG 8</b>	R\$ 860,00	R\$ 989,00	R\$ 1.075,00
-------------	------------	------------	--------------

### ANEXO III

Tabela IV da Lei nº 8.986, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002.

#### TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO

<b>Tabela de Vencimentos Básicos do PREVIMPA</b>					
<b>Valores para o Bimestre janeiro a fevereiro de 2002</b>					
<b>AGRUPAMENTO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>Referências</b>			
		<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>
<b>GERAL</b>	2	R\$237,00	R\$248,80	R\$260,00	R\$272,00
	4	R\$340,70	R\$359,80	R\$378,70	R\$398,00
	6	R\$498,90	R\$525,40	R\$551,00	R\$577,80
	7	R\$598,50	R\$628,30	R\$627,70	R\$687,30
<b>TÉCNICO-CIENTÍFICO</b>	NS	R\$837,70	R\$874,40	R\$911,60	R\$948,40
<b>CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>SEM NÍVEL SUPERIOR</b>	4	R\$367,30		
		5	R\$413,20		
		6	R\$458,80		